



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 220206/2022
FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE TUBO DE CONCRETO ARMADO.

Trata-se de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelas empresas:

CBTS – COMERCIAL BRASILEIRA DE TUBOS E SANEAMENTO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob nº **00.869.442/0001-79**, com sede a Rod. Washington Luiz, S/N, Km 183,5, Aterrado – Lorena/SP; e

ESKELSEN ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **46.694.964/0001-88**, com sede a Rod. Prefeito Aristeu Vieira Vilela, S/N, Km 184/185 – Do Aterrado – Lorena/SP.

Ambas apresentaram impugnação contra os termos do Edital nº 012/2022 do Pregão Eletrônico nº 011/2022, encaminhada a Comissão de Licitações desta municipalidade, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que segue

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pedidos das impugnações foram recebidos na Plataforma BLL em 28 de março de 2022 às 16h 02min e às 16h 56min. As impugnações são tempestivas, eis que interpostas de acordo com o item 16 do presente Edital, e Art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

II – DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

Em suas razões de impugnação, as postulantes insurgem-se contra as exigências do Edital, especificamente no que diz respeito ao comprimento dos tubos de concreto, visto que, na perspectiva das postulantes o mesmo dificulta a formulação da proposta de preços, e ferem o caráter competitivo do Edital.

III - DA DECISÃO

Analisando atentamente as impugnações apresentadas, e tendo por pressuposto o projeto e as especificações que instruem o edital, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 3º da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Isto porque, como os próprios impugnantes salientam, existem empresas que possuem/produzem os tubos na metragem fixada no edital, possibilitando, desta forma, a competitividade necessária para o sucesso do certame.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



O que não se admite, obviamente, é a adequação do edital às características do produto que usualmente é produzido/comercializado pelas Impugnantes, já que, desta forma, o edital estaria sendo direcionado a elas. No mais, chama a atenção a semelhança das impugnações - de redação quase que idêntica - fato que exige maior atenção da Comissão Permanente de Licitações para evitar o direcionamento do objeto da licitação a um determinado grupo de empresas.

Desta forma, inexistindo vícios no edital e na especificação dos produtos que possam prejudicar a competitividade do certame, as impugnações são improcedentes, cabendo a autoridade administrativa conferir regular prosseguimento ao certame.

Monteiro Lobato, 31 de março de 2022.

Maria Isabel de Souza
Presidente da Comissão de Licitação